



PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O procedimento de dosimetria da pena é um exercício de discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, o qual dispõe de certo grau de liberdade para fixar a pena dentro das balizas estabelecidas pelo tipo penal, desde que, por certo, o faça sempre de maneira fundamentada e à luz dos princípios da individualização da pena, razoabilidade e proporcionalidade. 2. Na primeira etapa do procedimento trifásico, foram valoradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal Brasileiro, sem que tenha havido qualquer ponderação negativa em desfavor do réu. Assim, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção. 3. O artigo 293 do Código de Trânsito estabelece que “a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos”. Trata-se, como visto, de lapso temporal deveras elástico, cuja definição da pena acessória, deve levar em consideração a pena privativa de liberdade fixada, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, a Corte Superior entende que a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, por si só não deve conduzir à fixação da suspensão/proibição no mínimo legal previsto. 4. A fixação em 06 (seis) meses se mostra razoável, visto que é evidente o grau de reprovação que emana da conduta delitiva do réu, o qual estava sob o efeito de bebida alcoólica, conduzindo de modo perigoso uma caçamba, ou seja, um veículo pesado com grande potencial de causar maiores danos em via pública e à sociedade. Desta forma, o prazo fixado pelo juízo singular se mostra adequado para reprimir a ação irresponsável do réu, servindo de meio para prevenir que condutas semelhantes não voltem a ser praticadas. 5. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida, para, após redimensionamento da pena, fixar em 06 (seis) meses de detenção, e 10 (dez) dias-multa, mantendo o prazo de 06 (seis) meses para proibição do direito de obter habilitação para dirigir veículo automotor, em razão da prática do crime de condução de veículo sob a influência de álcool, previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, conservando a sentença recorrida em seus demais termos.. DECISÃO: “ PROCESSO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE TRÂNSITO CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL DOSIMETRIA DA PENA DISCRICIONARIEDADE JURIDICAMENTE VINCULADA AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO PENA DE PROIBIÇÃO DO DIREITO DE OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR EXASPERAÇÃO LEGÍTIMA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O procedimento de dosimetria da pena é um exercício de discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, o qual dispõe de certo grau de liberdade para fixar a pena dentro das balizas estabelecidas pelo tipo penal, desde que, por certo, o faça sempre de maneira fundamentada e à luz dos princípios da individualização da pena, razoabilidade e proporcionalidade. 2. Na primeira etapa do procedimento trifásico, foram valoradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal Brasileiro, sem que tenha havido qualquer ponderação negativa em desfavor do réu. Assim, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção. 3. O artigo 293 do Código de Trânsito estabelece que “a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos”. Trata-se, como visto, de lapso temporal deveras elástico, cuja definição da pena acessória, deve levar em consideração a pena privativa de liberdade fixada, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, a Corte Superior entende que a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, por si só não deve conduzir à fixação da suspensão/proibição no mínimo legal previsto. 4. A fixação em 06 (seis) meses se mostra razoável, visto que é evidente o grau de reprovação que emana da conduta delitiva do réu, o qual estava sob o efeito de bebida alcoólica, conduzindo de modo perigoso uma caçamba, ou seja, um veículo pesado com grande potencial de causar maiores danos em via pública e à sociedade. Desta forma, o prazo fixado pelo juízo singular se mostra adequado para reprimir a ação irresponsável do réu, servindo de meio para prevenir que condutas semelhantes não voltem a ser praticadas. 5. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida, para, após redimensionamento da pena, fixar em 06 (seis) meses de detenção, e 10 (dez) dias-multa, mantendo o prazo de 06 (seis) meses para proibição do direito de obter habilitação para dirigir veículo automotor, em razão da prática do crime de condução de veículo sob a influência de álcool, previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, conservando a sentença recorrida em seus demais termos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º0262255-34.2014.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em parcial consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0692153-17.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3ª V.E.C.U.T.E.

Apelante: Silvio André Barroso

Advogada: Sandra Regina dos Santos (OAB: 3455/AM)

Advogado: Higor Cesar de Castro (OAB: 12719/AM)

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas

Promotor: Laís Rejane de Carvalho Freitas (OAB: M/PE)

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. NULIDADE DAS PROVAS EM RAZÃO DE INVASÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E LAUDO DEFINITIVO DE EXAME EM SUBSTÂNCIAS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. No que tange à ilicitude das provas colhidas, em razão da violação do domicílio, impende salientar que o crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, nas modalidades “ter em depósito e guardar”, é do tipo permanente, cuja consumação se protraí no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. Sendo assim, não há qualquer violação ao disposto no art. 5.º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a devida configuração, na hipótese, de fundadas razões, extraídas a partir de elementos concretos e objetivos, a permitir a exceção à regra da inviolabilidade de domicílio, prevista no referido dispositivo constitucional. 2. Ademais, in casu, observa-se que a materialidade do delito está presente no Auto de Exibição e Apreensão, que noticia que foram encontrados com o Réu, 01 (uma) tornozeleira eletrônica; 01 (uma) arma de fogo, calibre .380, com numeração suprimida, com carregador de mesmo calibre, carregada com 04 (quatro) munições intactas de calibre .380 CBC; 01 (uma) porção de substância possivelmente entorpecente, acondicionada em plástico transparente; 87 (oitenta e sete) porções de substância vegetal, aparentando ser maconha, acondicionada em plástico transparente; e 01 (um) celular SAMSUNG de cor dourada, modelo GALAXY J7 NEO. Ato contínuo, a materialidade foi demonstrada, de forma inequívoca, pelo Laudo de Perícia Criminal (Exame Definitivo em Cocaína e Maconha), o qual atestou, como sendo cocaína, o material correspondente ao item 01, no total de 0,26 g (vinte e seis centigramas) de substância ilícita, bem como, como sendo maconha, o material correspondente ao item 02, no total de 78,47 g (setenta e oito gramas e quarenta e sete centigramas). 3. Por sua vez, a autoria restou comprovada pelas declarações e pelos depoimentos dos Agentes Policiais,



perante a Autoridade Policial e perante o insigne Juízo de primeira instância, não havendo quaisquer dúvidas, quanto à prática do crime. 4. É de rigor salientar que os Agentes Policiais, na qualidade de Testemunhas da Acusação, prestam compromisso em dizer a verdade, nos termos dos arts. 203 e 206 da Lei Adjetiva Penal, e seus depoimentos são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e em harmonia com os demais elementos de prova, como ocorreu in casu. Precedentes. 5. Por sua vez, cumpre ressaltar que o art. 33, caput, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização, exatamente como ocorreu no vertente episódio. Precedentes. 6. No que tange à dosimetria da pena, a reprimenda atribuída ao Acusado, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por derradeiro, as causas de aumento e diminuição da pena. 7. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. NULIDADE DAS PROVAS EM RAZÃO DE INVASÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E LAUDO DEFINITIVO DE EXAME EM SUBSTÂNCIAS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. No que tange à ilicitude das provas colhidas, em razão da violação do domicílio, impende salientar que o crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, nas modalidades "ter em depósito e guardar", é do tipo permanente, cuja consumação se protraí no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. Sendo assim, não há qualquer violação ao disposto no art. 5.º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a devida configuração, na hipótese, de fundadas razões, extraídas a partir de elementos concretos e objetivos, a permitir a exceção à regra da inviolabilidade de domicílio, prevista no referido dispositivo constitucional. 2. Ademais, incasu, observa-se que a materialidade do delito está presente no Auto de Exibição e Apreensão, que noticia que foram encontrados com o Réu, 01 (uma) tornozeleira eletrônica; 01 (uma) arma de fogo, calibre .380, com numeração suprimida, com carregador de mesmo calibre, carregada com 04 (quatro) munições intactas de calibre .380 CBC; 01 (uma) porção de substância possivelmente entorpecente, acondicionada em plástico transparente; 87 (oitenta e sete) porções de substância vegetal, aparentando ser maconha, acondicionada em plástico transparente; e 01 (um) celular SAMSUNG de cor dourada, modelo GALAXY J7 NEO. Ato contínuo, a materialidade foi demonstrada, de forma inequívoca, pelo Laudo de Perícia Criminal (Exame Definitivo em Cocaína e Maconha), o qual atestou, como sendo cocaína, o material correspondente ao item 01, no total de 0,26 g (vinte e seis centigramas) de substância ilícita, bem como, como sendo maconha, o material correspondente ao item 02, no total de 78,47 g (setenta e oito gramas e quarenta e sete centigramas). 3. Por sua vez, a autoria restou comprovada pelas declarações e pelos depoimentos dos Agentes Policiais, perante a Autoridade Policial e perante o insigne Juízo de primeira instância, não havendo quaisquer dúvidas, quanto à prática do crime. 4. É de rigor salientar que os Agentes Policiais, na qualidade de Testemunhas da Acusação, prestam compromisso em dizer a verdade, nos termos dos arts. 203 e 206 da Lei Adjetiva Penal, e seus depoimentos são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e em harmonia com os demais elementos de prova, como ocorreu in casu. Precedentes. 5. Por sua vez, cumpre ressaltar que o art. 33, caput, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização, exatamente como ocorreu no vertente episódio. Precedentes. 6. No que tange à dosimetria da pena, a reprimenda atribuída ao Acusado, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por derradeiro, as causas de aumento e diminuição da pena. 7. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito."

Processo: 4001537-43.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 1ª Vara de Humaitá

Impetrante: Cesar Passos de Oliveira

Impetrante: Rony Moreira Botelho

Paciente: Ronaldo Soares Figueiredo

Advogado: Cesar Passos de Oliveira (OAB: 9565/RO)

Advogado: Rony Moreira Botelho (OAB: 11240/AM)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Comarca de Humaitá/am

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DO COVID-19. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. INAPLICABILIDADE NO CASO EM TELA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. In casu, os Impetrantes aduzem constrangimento ilegal ao Paciente em decorrência da determinação de regressão cautelar a regime mais gravoso, por entenderem ausente de fundamentação, assim como por restar caracterizada a possibilidade de conversão da prisão cautelar em prisão domiciliar, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19. 2. Carece de razão o argumento dos Impetrantes, uma vez que a decisão exarada pela autoridade dita coatora resta devidamente fundamentada, diante da existência de procedimento de apuração de falta grave, assim como pelas reiteradas faltas ao estabelecimento prisional, caracterizando o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, no processo de execução penal. Além disso, o mandado de prisão expedido não consegue ser cumprido em razão de o Paciente não ser encontrado em seu domicílio, o que demonstra ainda mais a necessidade da regressão cautelar ao regime mais severo. 3. Por fim, o pedido de prisão domiciliar em razão da pandemia da COVID-19, por consequência da Resolução n.º 62/2020 do CNJ, não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que o Paciente não apresenta nenhuma das hipóteses de comorbidades da doença, bem como não há nos autos prova de que o estabelecimento prisional não esteja adotando as medidas de precaução corretamente. 4. Ordem de Habeas Corpus DENEGADA.. DECISÃO: " PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DO COVID-19. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. INAPLICABILIDADE NO CASO EM TELA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. In casu, os Impetrantes aduzem constrangimento ilegal ao Paciente em decorrência da determinação de regressão